DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9860/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/16390/2014
PROTOCOLO	:	1547792
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	:	GERSON CLARO DINO
CARGO		EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 4058/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 31/704.082/2014
CONTRATADO		CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 172.575,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato nº 4058/2014 bem como da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre o Departamento Estadual de trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clinvida Serviços Médicos Ltda - ME, tendo como a objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bataguassu/MS.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise nº ANA - DFCPPC - 3876/2019 (peça n° 52 - fls. 269/276) manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 4058/2014 e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando** o descumprimento de prazo (01 dia) por parte do Sr. Gerson Claro Dino (**Item IV.1**).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR -

2ª PRC 13009/2019 (peça n° 53, fls. 277/278), corroborando com o parecer da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, opinando pela **regularidade** da formalização do 2° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 4058/2014 e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, inciso III e § 4°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, recomendando que a remessa intempestiva dos documentos denunciada, deve ensejar imposição de multa ao responsável desidioso.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação que originou o instrumento contratual em análise bem como sua formalização (1ª e 2ª Fases), já foram apreciados pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou por suas **regularidades,** conforme Acórdão AC01 - 401/2017 constante na peça n° 30, fls. 173/175.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 2° Termo Aditivo e execução financeira (3ª Fase) do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, III, § 4°, I, II e III, da norma regimental.

O 2° Termo Aditivo, encontra-se correto, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação		Valor – R$
Valor da contratação		172.575,00
Empenhos Emitidos		317.810,47
Anulação de Empenhos		(-) 11.343,59
Empenhos Válidos		**306.466,88**
Comprovantes Fiscais		**306.466,88**
Pagamentos		**306.466,88**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, ressaltando-se, nesta oportunidade, o fato de que a última nota fiscal e consequentemente o último pagamento, foi realizado após encerrado o prazo de vigência do contrato em estudo, que segundo o Termo Aditivo n° 02, ocorreu em 30/09/2016, sendo o fato transcrito na Nota Fiscal, informando que as referidas despesas eram referentes a serviços prestados em setembro de 2016, dentro, portanto, da vigência do contrato.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual n° 4058/2014, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr